

# **MICROEMPRESA: ORDEM ECONÔMICA, FUNÇÃO SOCIAL E SUSTENTABILIDADE**

## **MICROENTERPRISE: ECONOMIC ORDER, SOCIAL FUNCTION AND SUSTAINABILITY**

**FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser<sup>1</sup>  
CAMINHOTO, Rita Diniz<sup>2</sup>**

### **RESUMO**

A transformação do liberalismo econômico individualista para um modelo voltado para o social-humanista do contrato, através da postulação da justiça social se fez pela aplicação dos princípios constitucionais para a interpretação de institutos de direito privado, em especial do Direito Civil. Pela Constituição vigente, de cunho social, estabelece uma ordem econômica pautada pela livre iniciativa, a propriedade privada, a defesa do meio ambiente e a função social, objetivando o bem-comum e a justiça social. Sendo a microempresa uma propriedade privada, deve cumprir com sua função social, e por representar a grande maioria das empresas no País, foi estabelecido pela Constituição Federal tratamento diferenciado à elas. Esses tratamentos visam diminuir a sua hipossuficiência perante as grandes empresas, através da possibilidade de percepção de tributos em uma única guia (Simples Nacional), incentivo à exportação, estímulo ao crédito, capitalização e à inovação tecnológica, e desburocratização no procedimento da inscrição e baixa dessas empresas, as obrigações trabalhistas simplificadas, o associativismo, as regras específicas quanto à recuperação judicial e falência, o acesso à Justiça. O Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte veio a corroborar com a ordem econômica constitucional, propiciando à microempresa a exercer sua função social, através do emprego da sustentabilidade econômica, ambiental e social, beneficiando-se com o ganho econômico e social, e propiciando a justiça social e o bem-comum.

**PALAVRAS-CHAVES:** Microempresa. Ordem Econômica. Função Social. Sustentabilidade.

### **ABSTRACT**

The transformation of economic liberalism to an individualist model toward the social-humanist of the contract, through the postulation of social justice has been done by the application of constitutional principles to the interpretation of private law institutions, particularly of civil law. By the existing Constitution of social, establishing an economic order ruled by free enterprise, private property, protecting the environment and social function, aiming at the common good and social justice. Being a privately owned small business, must comply with its social function, and represent the vast majority of companies in the country, was established by Federal Constitution differential treatment to them. These

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Professora Permanente do Programa de Mestrado em Direito da UNIMAR. Advogada. E-mail: saraadv@sercomtel.com.br.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito pela UNIMAR, linha II: Empreendimentos Econômicos, Processualidade e Relações Jurídicas, especialista em Direito Empresarial: ênfase em Direito Tributário, advogada. E-mail: ritadinizcaminhoto@hotmail.com

treatments aim to reduce its hypo-sufficiency before large companies, through the possibility of perception of charges in a single tab (Single Agency), the export incentive, incentive loans, capitalization and technological innovation, and streamlining the procedure of registration and low these companies, the labor obligations simplified, associative, specific rules regarding the judicial reorganization and bankruptcy, access to justice. The Statute of Micro and Small Businesses came to corroborate the constitutional economic order, providing for microenterprise to exercise its social function, through the use of economic, environmental and social benefit with social and economic gain, and providing social justice and common good.

**KEYWORDS:** Microenterprise. Economic Order. Social Function. Sustainability.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho visa apresentar um panorama da microempresa no contexto jurídico-econômico, enfocando o quão importante ela é a nível nacional, tanto pela sua quantificação, quanto pela função social que ela representa, quer seja pela capacidade de cumprir com princípios fundamentais, quanto pela sua relevância econômica, ao representar 20% (vinte por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) Nacional, e ao seu elevado número de exportações.

Destarte, serão abordados assuntos relevantes, tais como o tratamento favorecido a elas por parte da Constituição Federal, o Estatuto da Micro (MI) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), traduzidos pela indiscriminação dessas empresas quanto à sua nacionalidade, desde que tenham sua sede e administração no Brasil, a desburocratização no procedimento da inscrição e baixa dessas empresas, o Simples Nacional, que agregam os impostos em um único, as obrigações trabalhistas simplificadas, o incentivo às exportações, o estímulo ao crédito, capitalização e à inovação tecnológica, o associativismo, as regras específicas quanto à recuperação judicial e falência, o acesso à Justiça, visando ao cumprimento de sua função social; a sua organização e aplicabilidade, além da sua sustentabilidade, através da exposição de dados publicados e notícia sobre a aplicabilidade das normas abordadas.

Em relação à abordagem, foram empregados os métodos dedutivo, sistêmico e axiológico.

## **2 ORDEM ECONÔMICA E A MICROEMPRESA**

### **2.1 DA PROPRIEDADE EMPRESÁRIA NA ORDEM ECONÔMICA**

Do Absolutismo Francês, no século XVI, passando pelo sistema econômico liberal (final do século XVIII) até os dias atuais, ocorreu uma profunda mudança em relação à intervenção do Estado na economia. Com a Revolução Industrial, a Primeira Guerra Mundial e a Grande Depressão de 1929, o liberalismo foi dando espaço para a intervenção do Estado diante de novas figuras contratuais, onde predominavam o brocardo *pacta sunt servanda*, e, por fim, com a Lei *Faillot*, votada em 21 de Janeiro de 1918, cujo conteúdo versava sobre os contratos de fornecimento de carvão, concluídos antes da guerra, houve uma retomada da cláusula *rebus sic standibus*, e a revisão dos contratos, a fim de reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro.

Houve, por conseguinte, uma transformação do liberalismo econômico individualista para um modelo voltado para o social-humanista do contrato, através da postulação da justiça social. Para isso, fez-se mister a Constitucionalização do Direito Civil, ou seja, a aplicação dos princípios constitucionais para a interpretação de institutos de direito privado, em especial do Direito Civil, pelo hermeneuta, de forma a adequá-los à realidade presente.

Segundo José Afonso da Silva,

o regime jurídico da propriedade tem seu fundamento na Constituição, garantindo o direito de propriedade quando esta atenda a função social. Normas constitucionais tais como, art. 5º, XXIII, XXIV a XXX, arts. 170, II e III, 176, 177, 182, 183, 184, 185, 186, 191 e 222 se referem à propriedade, impondo condições a esta, de forma a não estabelecê-la como um direito individual ou mesmo do direito privado.<sup>3</sup>

Percebe-se assim, que o Estado Democrático de Direito estabelecido pela Constituição Federal preleciona a propriedade privada e a livre iniciativa, que é uma faculdade deôntica possibilitando aos cidadãos brasileiros o exercício de suas profissões e trabalho.

“A ordem econômica brasileira está assentada no regime capitalista, na livre iniciativa e nos princípios da propriedade privada e da livre concorrência.”<sup>4</sup>

Porém, esta livre iniciativa apregoada pela Constituição sofre a intervenção Estatal, para que esta corrobore com a função social.

---

<sup>3</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 270.

<sup>4</sup> BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 133.

Em alguns países a intervenção foi total; em outros, foi mais branda, restringindo a liberdade de iniciativa e de organização, porém, respeitando-a, estabelecendo a intervenção como instrumento necessário ao “funcionamento” das liberdades que o direito assegura. Numa e noutra forma, a doutrina é unânime em pregar e defender a intervenção como única maneira de disciplinar a produção, a circulação, a distribuição e o consumo de riquezas, com objetivo de atingir-se a paz social.<sup>5</sup>

Portanto, o direito de propriedade, de natureza privatista, permanece assegurado, inserido no contexto dos direitos individuais, respeitando o princípio da função social, atendendo aos princípios da ordem econômica referentes a função social e justiça social.

## **2.2 PRINCÍPIO DA PROPRIEDADE PRIVADA E DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA MICROEMPRESA**

As normas e os institutos jurídicos são frutos de uma finalidade e buscam um sentido social. “A finalidade é criadora de todo o direito, não existe norma ou instituto jurídico que não deva sua origem a uma finalidade.”<sup>6</sup>

Como descrito por Alcides Mattiuzo Junior e Maria Aparecida Gagliardi: “Os princípios revelam o conjunto de regras ou preceitos fixados para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, convertendo as operações jurídicas em perfeitos axiomas.”<sup>7</sup>

Na opinião de Alexandre de Moraes “o princípio da função social da propriedade se enquadra como sendo um princípio geral da atividade econômica (art. 5º, inciso XXIII, e art. 186, ambos da Constituição Federal de 1988)”<sup>8</sup>.

Os princípios constitucionais são limitantes da liberdade individual, destarte, interferem na autonomia da vontade, criando uma nova ordem pública mais condizente com o Estado Democrático de Direito.

A propriedade reúne uma pluralidade de perfis, tais como a empresa, a microempresa, a propriedade industrial, bem como as marcas, o estabelecimento empresarial, a propriedade pública, as sociedades de economia mista, entre outras.

---

<sup>5</sup> PEREIRA, Afonso Insuela. **O Direito Econômico na Ordem Jurídica**. São Paulo: José Bushatsky, 1974, p. 176-177.

<sup>6</sup> IHERING, apud FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser Borges. **FUNCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO E FUNÇÃO SOCIAL**. In: FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RIBEIRO, Maria de Fátima. **Direito Empresarial Contemporâneo**. 1 ed. São Paulo: Arte & Ciência, 2007. Cap. 4, p. 79-107, p. 79.

<sup>7</sup> MATTIUZO JUNIOR, Alcides; GAGLIARDI, Maria Aparecida. **A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL E A NOVA TEORIA CONTRATUAL**. In: FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RIBEIRO, Maria de Fátima. **Direito Empresarial Contemporâneo**. São Paulo: Arte & Ciência, 2007. Cap. 1, p. 19-43, p. 32.

<sup>8</sup> MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 769.

“Como bem notara Alberto Asquini, a empresa é fenômeno econômico, assim como os mercados. Ambos, contudo, exigem normas, positivadas ou geradas por instituições sociais, para persistirem.”<sup>9</sup>

Incontestemente observar que o regime jurídico da propriedade, por conseguinte, compreende todo um complexo de normas civis, empresariais, ambientais, urbanísticas, inclusive administrativas, com escopo de se alcançar a paz e a justiça social.

A noção de cumprimento da função social da propriedade privada, na seara econômica, implica a observância dos fins da ordem econômica (propiciar dignidade a todos, segundo os ditames da justiça social) em relação aos interesses que se articulam em torno de cada atividade econômica específica.<sup>10</sup>

“À propriedade que cumpre sua função social, o ordenamento jurídico atribui ampla proteção.”<sup>11</sup> Isso implica que uma não pode ser sem a outra, estão intrinsecamente ligadas uma à outra.

A propriedade privada e a função social da propriedade foram analisadas por Ivo Dantas conjuntamente, “por guardarem entre si grande ligação ôntica.”<sup>12</sup>

Segundo Eros Grau:

O princípio da função social da propriedade, para logo se vê, ganha substancialidade precisamente quando aplicado à propriedade dos bens de produção, ou seja, na disciplina jurídica da propriedade de tais bens, implementada sob compromisso com a sua destinação. A propriedade sobre a qual em maior intensidade refletem os efeitos do princípio é justamente a propriedade, dinâmica, dos bens de produção. Na verdade, ao nos referirmos à função social dos bens de produção em dinamismo, estamos a aludir à função social da empresa.<sup>13</sup>

Entendem-se como fatores de produção: a natureza ou terra, o trabalho e o capital, remunerados por meio de contrato; além do lucro, que não se constitui fixo, é estabelecido aleatória e residualmente, por se apresentar como remuneração dos outros fatores de produção; a tecnologia, tais como patentes, o know-how, os segredos industriais; e o Estado,

---

<sup>9</sup> SZTAJN, Rachel. **Teoria Jurídica da Empresa**. Atividade empresária e mercados. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 6.

<sup>10</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2006 p. 468.

<sup>11</sup> TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. A GARANTIA DA PROPRIEDADE NO DIREITO BRASILEIRO. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VI, Nº 6 - Junho de 2005. Disponível em: <<http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista06/Docente/04.pdf> > Acesso em: 19 dez. de 2010, p. 109.

<sup>12</sup> DANTAS, Ivo. **Direito Constitucional Econômico. Globalização & Constitucionalismo**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2002, p. 69.

<sup>13</sup> GRAU apud SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2010 p. 279.

de forma indireta, também é outro fator de produção, uma vez que estabelece a ordem, assegura a propriedade, a exigibilidade das obrigações assumidas e a responsabilidade patrimonial, se manifestando fora do âmbito da empresa, gerando externalidades, as quais são objeto de sua remuneração, efetuada por seus usuários.

Percebe-se uma necessidade de harmonização das fontes normativas, com base nos princípios e valores constitucionais fulcrados na realização da pessoa humana e na solidariedade social.

Por fim, o que se observa, em consonância com a realidade histórica atual, é o processo de constitucionalização do direito positivo, a repersonalização, com a valorização do “ser” sobre o “ter”, outrora consagrado pelas leis infraconstitucionais *ex vi* da autonomia da vontade e da força obrigatória, para a conciliação entre a liberdade e a igualdade, somadas à eticidade e à socialidade. É por esta razão, que a microempresa se faz tão importante no contexto atual de nossa sociedade, por representar um dos institutos jurídicos da propriedade privada que atende ao princípio da função social, vindo a ser estudada a seguir, no presente trabalho.

### **3 A MICROEMPRESA: ORGANIZAÇÃO, FUNÇÃO ECONÔMICA E JURÍDICA**

#### **3.1 ESTRUTURA JURÍDICA E ECONÔMICA DA MICROEMPRESA (LC Nº 123/2006)**

Antes de promulgada a Constituição Federal de 1988 já se procurava incentivar políticas de cunho social.

Desta forma, em 1979, segundo Rubens Requião,

começou uma política nacional de desburocratização tanto do setor público quanto do privado, objetivando agilizar os organismos econômicos e financeiros, através da publicidade, e em relação às empresas de pequeno porte, e as microempresas, começaram a instituir uma série de leis, com o fim de libertá-la, para que esta pudesse sobreviver em face a tantos obstáculos para sua inserção na economia nacional e, conseqüente crescimento.<sup>14</sup>

---

<sup>14</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. V. 1. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 62.

Em 14 de dezembro de 2006, foi promulgada a Lei Complementar nº. 123 (BRASIL, 2006, Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), alterada pela Lei Complementar nº 128, de 2008, trazendo uma série de ações benéficas às Microempresas.

Neste contexto, para melhor explanação sobre a estrutura jurídica e econômica da microempresa, vale ressaltar alguns conceitos jurídicos.

A sociedade empresária é caracterizada por ser uma empresa que explora uma atividade, e a sociedade é o próprio empresário.

Resta configurado o instituto microempresa, por ser esta uma sociedade empresária.

Vem de encontro com a presente assertiva o artigo 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, Lei Complementar nº 123/2006, ao enunciar o conceito de microempresa, a seguir:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e  
II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).<sup>15</sup>

Já o art. 966 do Código Civil denomina “empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”<sup>16</sup>

“Ensina-se que é empresário quem organiza os fatores de produção, capital e trabalho, para desenvolver uma atividade, a atividade de empresa da qual derivam bens e serviços ofertados nos mercados.”<sup>17</sup>

Percebe-se que a natureza econômica fundamental da atividade empresarial tem características específicas quanto aos fatores de produção, para que os produtos se tornem atrativos ao mercado consumidor, ensejando lucro como resultado.

---

<sup>15</sup> BRASIL. (2006). Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. **Lei complementar nº 123/2006**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm)> Acesso em: 12 mar. 2013.

<sup>16</sup> BRASIL. (2002). Institui o Código Civil. **Código Civil**. Lei nº 10.406/2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 27 dez. 2010.

<sup>17</sup> SZTAJN, Rachel. **Teoria Jurídica da Empresa**. Atividade empresária e mercados. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 3.

A natureza econômica fundamental da atividade empresarial é de aglutinar, combinar, coordenar fatores de produção, com vistas a transformá-los em produtos desejados pelo mercado, com o objetivo de lucro, uma remuneração residual e aleatória, diferença entre a receita da firma e os seus custos de toda ordem.<sup>18</sup>

Vale ressaltar que o estabelecimento empresarial caracteriza a presença física da empresa, seus bens materiais e imateriais.

“Estabelecimento empresarial é o conjunto de bens reunidos pelo empresário para a exploração de sua atividade econômica. A proteção jurídica do estabelecimento empresarial visa à preservação do investimento realizado na organização da empresa”.<sup>19</sup>

Cabe à empresa aglutinar e combinar os fatores de produção para a obtenção de bens ou serviços. “É a empresa a unidade produtora cuja tarefa é combinar fatores de produção com o fim de oferecer ao mercado bens ou serviços, não importa qual o estágio da produção.”<sup>20</sup>

Justamente por ser a microempresa uma unidade produtora tão importante, o Estatuto da Micro e Pequena Empresa estabelece tratamento privilegiado a estas, traduzidos pela unificação dos regimes de impostos federais, estaduais e municipais (guia única), obedecendo assim, ao princípio da isonomia, redução da tributação; desoneração tributária das exportações de Micro e Pequenas Empresas; simplificação do processo de abertura e encerramento de empresas; facilitação no acesso ao crédito e aos serviços de inovação tecnológica; dispensa de algumas obrigações trabalhistas; preferência nas compras governamentais; e incentivo ao associativismo, à formação de consórcios de micro e pequenas empresas e a possibilidade de admissão como proponentes de ação perante o Juizado Especial, esta última ação, segundo Mamede: “Esse estímulo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.”<sup>21</sup>

Quanto aos microempresários individuais, estes são conceituados por tal estatuto de acordo com sua renda bruta anual, compreendida em até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Os microempresários individuais sempre serão empresários individuais, quanto à atividade e forma de seu exercício, enquanto que, os microempresários poderão ser empresários individuais, sociedades simples ou sociedades empresárias não constituídas sob a forma

<sup>18</sup> NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia**. Introdução ao Direito Econômico. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 250.

<sup>19</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Direito de Empresa. V.1. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 97.

<sup>20</sup> NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia**. Introdução ao Direito Econômico. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005 p. 250.

<sup>21</sup> MAMEDE, Gladston. **Empresa e Atuação Empresarial**. V.1. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 132.

institucional, em outras palavras, a estes não se atribui o direito de serem sociedades por ações ou cooperativas, sendo que no caso destas se excetuam as cooperativas de consumo.

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.<sup>22</sup>

Em relação ao número de empregados, os microempresários individuais poderão ter apenas um funcionário, percebendo até um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional, e os microempresários e empresários de pequeno porte poderão contratar o número de funcionários que quiserem, pois não há limitação.

“Art. 18-C. Observado o disposto no art. 18-A, e seus parágrafos, desta Lei Complementar, poderá se enquadrar como MEI o empresário individual que possua um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.”<sup>23</sup>

Quanto à abertura, registro, alteração e baixa, no que tange o microempresário individual, apresentam trâmite especial e simplificado, elegendo-se preferencialmente o meio eletrônico, sendo opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo CGSIM (Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios), desde que se observe que poderão ficar isentos do uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM, e em se tratando do cadastro fiscal estadual ou municipal, este poderá ser simplificado ou ser postergado, sem prejuízo da possibilidade de emissão de

---

<sup>22</sup> BRASIL. (2006). Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. **Lei complementar nº 123/2006**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm)> Acesso em: 12 mar. 2013.

<sup>23</sup> BRASIL. (2006). Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. **Lei complementar nº 123/2006**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm)> Acesso em: 12 mar. 2013.

documentos fiscais de compra, venda ou prestação de serviços. Será vedada a imposição de custos pela autorização para emissão, inclusive na modalidade avulsa, em qualquer hipótese.

Art. 4º: Parágrafo 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do Microempreendedor Individual (MEI) de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo CGSIM, observado o seguinte:

I - poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM; e

II - o cadastro fiscal estadual ou municipal poderá ser simplificado ou ter sua exigência postergada, sem prejuízo da possibilidade de emissão de documentos fiscais de compra, venda ou prestação de serviços, vedada, em qualquer hipótese, a imposição de custos pela autorização para emissão, inclusive na modalidade avulsa.

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.<sup>24</sup>

Em linhas principais, estas são as contribuições que a Lei Complementar sob estudo estabeleceu para a regulamentação da microempresa.

### **3.2 ORGANIZAÇÃO E APLICABILIDADE DA MICROEMPRESA**

Devido à grande importância da microempresa no contexto brasileiro, o constituinte, sabiamente, instituiu o inciso IX do artigo 170, e o artigo 179, estabelecendo ponto máximo em sua trajetória, ao conceder tratamento diferenciado às empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, desde que tenham sua sede e administração no País, com vistas a incentivá-las através da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela redução ou eliminação destas por meio de lei. Isto porque, as microempresas são as que mais contratam força de trabalho, uma vez que não dispõem de grande tecnologia em sua cadeia produtiva, fazendo com que empreguem com mais êxito, o princípio do pleno emprego. Segundo Eduardo Tomasevicius Filho, “as

---

<sup>24</sup> BRASIL. (2006). Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. **Lei complementar nº 123/2006**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm)> Acesso em: 12 mar. 2013.

microempresas são responsáveis por cerca de 60% a 70% dos postos de trabalho em uma sociedade.<sup>25</sup>

Em pesquisa realizada pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas,<sup>26</sup> existem no Brasil 5,1 milhões de empresas, sendo 98% (noventa e oito por cento) delas micro e pequenas empresas (MPEs), e desse total, 56% (cinquenta e seis por cento) se encontravam no segmento de comércio, 30% (trinta por cento) no segmento de serviços e 14% (quatorze por cento) no segmento industrial.

Tanto os pequenos negócios formais quanto os informais são responsáveis por mais de dois terços das ocupações do setor privado.

O SEBRAE, na mesma pesquisa, constatou que as micro e pequenas empresas, pela necessidade dos consumidores, são responsáveis por 33% (trinta e três por cento) do segmento comercial, no setor alimentício. Logo atrás se encontra o comércio de veículos com 8% (oito por cento) de participação e do setor de vestuário com 6% (seis por cento).

Os serviços de terceirização a médias e pequenas empresas são realizados por 33% (trinta e três por cento) das microempresas, 24% (vinte e quatro por cento) em serviços de alimentação e 11% (onze por cento) em serviços de transporte, no setor de serviços.

As micro e pequenas empresas que ocuparam o serviço de terceirização vieram a contribuir para a redução da elevada carga tributária e previdenciária com que se ocupavam as grandes empresas, culminando com a eliminação dos departamentos próprios de limpeza, segurança, portaria e outros, substituídos pela contratação dessas empresas terceirizadas.

Ademais, o SEBRAE 2006, quanto ao segmento industrial, verificou que as microempresas e empresas de pequeno porte possuem concentração de 25% (vinte e cinco por cento) na construção civil, 12% (doze por cento) em confecções e 12% (doze por cento) na fabricação de alimentos e bebidas.

Ainda, segundo pesquisa do SEBRAE, as microempresas e empresas de pequeno porte estão distribuídas pelo Brasil com destaque para São Paulo que detém 30,7% do segmento, seguido de Minas Gerais com 11,6% e Rio Grande do Sul com 10,7%.

Entretanto, vale ressaltar que esses dados são de 2006, passíves, portanto, de terem sofrido alterações, conforme a evolução da economia nos últimos anos.

---

<sup>25</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. **RT**. 92º Ano. 810. Segunda Seção. p. 33-50. Abril. 2003, p. 44.

<sup>26</sup> SEBRAE – SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. **Onde estão as Micro e Pequenas Empresas**, 2006. Disponível em: <[http://www2.sebraesp.com.br/sites/default/files/resultado\\_mpe\\_brasil.pdf](http://www2.sebraesp.com.br/sites/default/files/resultado_mpe_brasil.pdf)> Acesso em: 08 dez. 2010.

O que é importante enfatizar é o fato das micro e pequenas empresas estarem sendo responsáveis pelo desenvolvimento regional, com efeito, um dos objetivos da Política Econômica nacional.

Segundo o Sebrae 2006, 98% dos estabelecimentos são microempresas. De acordo com o Sebrae-Nacional (Sebrae-NA) de 2000, 28% do faturamento foi proveniente das microempresas. Pelos dados do Sebrae-NA de 1991, as microempresas colaboraram na ordem de 20% do Produto Interno Bruto (PIB), e de acordo com dados do Sebrae-NA e da Fundação Centro de Estudos do Comércio Exterior (Funcex), em 2006, 2,7% do valor de exportações foram efetuadas pelas microempresas. Segundo a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) de 2004, 53% de empregados com carteira assinada foram os contratados pelas microempresas.

De acordo com dados do SEBRAE,<sup>27</sup> no ano de 2011, o superávit comercial teve um aumento em relação ao do ano anterior, no valor de US\$ 29,8 bilhões, com um grande crescimento das exportações, na casa dos 26,8% e de 24,5% de importações.

O número de MPE exportadoras brasileiras em 2011 foi de 11.525, respondendo por US\$ 2,2 bilhões em exportações, correspondendo a US\$ 192,8 mil por empresa, em exportações.

Entretanto, observou-se uma redução de 2,6% do número de MPE exportadoras, em relação ao ano anterior. Foram menos MPE que exportaram em 2011, no entanto, houve um crescimento de 11,3% em relação ao ano anterior, mesmo assim essa taxa foi bem inferior ao total do país, com um valor médio exportado por firma de 14,3% a mais, mostrando um valor abaixo da média nacional.

Em relação ao total de empresas exportadoras no ano de 2010, a participação das MPE alcançou 61,5%, compreendendo 27,0% às microempresas, e 34,5% às pequenas.

Em 2011 houve o mais baixo percentual da série histórica desde 1998 em relação ao valor exportado pelas MPE, de 0,87%, e as pequenas empresas foram responsáveis por 0,80% do total, enquanto que as microempresas, por 0,07%.

Comparando-se o período de 1998 a 2011, houve crescimento de exportações a uma taxa média anual de 5,6%, sendo as pequenas empresas tiveram um ritmo mais elevado em relação às microempresas, correspondendo, respectivamente, a 5,7% ao ano e 4,7% a.a.. Entretanto, as exportações brasileiras aumentaram a um ritmo bem mais acelerado, de 13,2%.

---

<sup>27</sup> SEBRAE. **As micro e pequenas empresas na exportação brasileira 1998-2011. Brasil.** Disponível em: <[http://bis.sebrae.com.br/GestorRepositorio/ARQUIVOS\\_CHRONUS/bds/bds.nsf/e61a3262b3e0ed2bd2f3d867cefcde9d/\\$File/4154.pdf](http://bis.sebrae.com.br/GestorRepositorio/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/e61a3262b3e0ed2bd2f3d867cefcde9d/$File/4154.pdf)> Acesso em: 06 mar. 2013.

Aproximadamente 60% do total das MPE exportadoras são firmas industriais, contra um percentual de 80% referente às firmas de maior porte. Em relação às firmas do setor comercial, têm uma participação mais importante entre as MPE do que entre as firmas de maior porte.

O setor do comércio varejista corresponde a 15,1% do total das microempresas exportadoras, enquanto que o setor comercial atacadista corresponde a 27,0% do total.

Destacam-se a fabricação de máquinas e equipamentos, a fabricação de produtos diversos e a fabricação de produtos químicos, dentre os setores industriais.

Com o volume de exportações correspondendo a US\$ 538 milhões, as pequenas empresas exportadoras atacadistas se destacam como o principal setor de atividade exportadora, com 1.378 empresas em 2011. Importantes também são os setores de fabricação de máquinas e equipamentos, fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos de madeira e fabricação de produtos alimentícios.

O Estado de São Paulo destaca-se entre as microempresas exportadoras em 2011, com 2.434 firmas, ou 48,1% do total do país, que realizaram exportações de US\$ 72,6 milhões, o equivalente a 40,1% do total das microempresas. Em seguida destacam-se o Rio Grande do Sul, com 12,4% das empresas e 13,4% do valor exportado; Minas Gerais, com 8,4% e 8,6%, respectivamente; Paraná, com percentuais de 8,4% e 8,5%, e Santa Catarina, com 6,7% e 7,2%.<sup>28</sup>

O Programa do Empreendedor Individual divulgou em dezembro de 2010 os seguintes dados:

Lançado em julho de 2009, de acordo com informações da Receita Federal divulgadas pelo Ministério da Previdência Social, em dezembro deste ano revela a adesão de 800 mil formalizações, até o dia 20 deste. Assim, ao aderir ao programa, trabalhadores como pipoqueiros, cabelereiros e borracheiros, entre outros, passam a contar com a "proteção" da Previdência Social, [...] terão suas famílias beneficiadas com a pensão por morte e auxílio-reclusão, salário-maternidade para a empreendedora, aposentadoria por idade, à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença para os empreendedores.<sup>29</sup>

De acordo com o Programa do Empreendedor Individual os microempresários terão direito a participar de licitações públicas e terão condições de obter crédito junto aos bancos, principalmente os públicos, como Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal. E contarão

---

<sup>28</sup> **As micro e pequenas empresas na exportação brasileira 1998-2011.** Brasil. Disponível em: <[http://bis.sebrae.com.br/GestorRepositorio/ARQUIVOS\\_CHRONUS/bds/bds.nsf/e61a3262b3e0ed2bd2f3d867cefcde9d/\\$File/4154.pdf](http://bis.sebrae.com.br/GestorRepositorio/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/e61a3262b3e0ed2bd2f3d867cefcde9d/$File/4154.pdf)> Acesso em: 06 mar. 2013.

<sup>29</sup> Programa do empreendedor individual registra 800 mil adesões. **Gazeta do Povo.** 22-12-2010. Disponível em: <<http://www.acil.com.br/noticias/22/12/2010/programa-do-empreendedor-individual-registra-800-mil-adesoes>> Acesso em: 22 dez. 2010.

com o apoio do SEBRAE, que oferecerá cursos e planejamentos de negócios para capacitação dos empreendedores. Quanto à geração de emprego, caberá ao empreendedor trabalhar sozinho, ou poderá registrar até um empregado, pagando 3% à Previdência e 8% de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) do salário mínimo por mês. O empregado contribui com 8% do seu salário para a Previdência. Com essas medidas, viabiliza-se ao microempreendedor, contratar um empregado a "baixo custo", desenvolvendo melhor o seu negócio.

Merece destaque, por ser responsável pela inclusão de empresários mais jovens, de pessoas acima de quarenta anos, e de portadores de necessidades especiais, que, normalmente estariam fora do mercado de trabalho.

A importância da microempresa no desenvolvimento econômico brasileiro torna-se explícita pelo conjunto da atividade empresarial e, ainda, por ser responsável em colocar em prática os princípios da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da redução de desigualdades regionais e sociais, do pleno emprego e da função social.

## **4 FUNÇÃO SOCIAL E SUSTENTABILIDADE DA MICROEMPRESA**

### **4.1 FUNÇÃO SOCIAL À LUZ DO ESTATUTO DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

A Lei Complementar nº 123/2006, ao preceituar tratamento diferenciado para as micro e pequenas empresas, cumpre com o estabelecido pela Carta Magna, a respeito da função social. Primeiro, porque,

são funções sociais da empresa: o desenvolvimento regular de suas atividades empresariais com a observância dos mandamentos constitucionais; o dever de atender os interesses coletivos de todos os envolvidos na rede de produção e circulação de riquezas; eleição de políticas econômicas, sociais e éticas, indicativos de preços justos e concorrência leal; geração de empregos; manutenção regular do recolhimento de tributos e, por fim, agir de acordo com os usos e costumes sociais.<sup>30</sup>

A função social da empresa constitui o poder-dever de o empresário e os administradores da empresa harmonizarem as atividades da empresa,

---

<sup>30</sup> FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. Função Social e Função Ética da Empresa. **Revista Jurídica da Unifil**, Ano II, nº 2, 2002, p. 83. Disponível em: <[http://web.unifil.br/docs/juridica/02/Revista%20Juridica\\_02-4.pdf](http://web.unifil.br/docs/juridica/02/Revista%20Juridica_02-4.pdf)> Acesso em: 15 dez. 2010.

segundo o interesse da sociedade, mediante a obediência de determinados deveres positivos e negativos.<sup>31</sup>

A função social não se refere tão somente à empresa. Por meio da função social o conceito de propriedade se altera, tornando-se um bem de produção, visando o bem-estar e a justiça social. Ela engloba os contratos, que são a mola propulsora da empresa.

Outros institutos, sem os quais mercados e empresas não existiriam, são a propriedade privada e os contratos. Contratos facilitam a circulação da propriedade; empresas organizam a produção para os mercados e estes tornam eficiente a troca econômica.<sup>32</sup>

A função social dos contratos, por conseguinte, é uma função econômico-social. “Pode-se, ainda, definir a função social como sendo a finalidade pela qual o ordenamento jurídico visa conferir aos contratantes mecanismos jurídicos capazes de coibir qualquer desigualdade dentro da relação contratual.”<sup>33</sup>

Exercer atividade empresarial implica manter relações jurídicas que podem ser intra ou interempresariais. Nos dois casos, o suporte jurídico é o contrato, em geral dito de empresa. Nesse plano interessa aplicar à teoria dos contratos técnica de teoria da decisão a fim de explicar relações negociais em que a flexibilidade serve para facilitar a revisão das cláusulas negociais preservando as operações.<sup>34</sup>

É também a função social do contrato um princípio constitucional e civil, a qual apregoa a socialização do contrato, com o intuito de se equilibrar a relação entre os contratantes, assegurando a igualdade nesta relação.

Visto o tema no contexto das dimensões ou gerações de direitos, a idéia social é decorrência dos direitos de terceira dimensão, dentre os quais ganham especial relevo os direitos sociais e seus desdobramentos. Posteriormente, a matéria é reforçada pela próxima geração de direitos, os direitos de quarta dimensão, em especial pela implementação de técnicas de concretização do direito de solidariedade.<sup>35</sup>

---

<sup>31</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. **RT**. 92º Ano. 810. Segunda Seção. p. 33-50. Abril. 2003, p. 40.

<sup>32</sup> SZTAJN, Rachel. **Teoria Jurídica da Empresa**. Atividade empresária e mercados. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 18.

<sup>33</sup> RAGAZZI, José Luiz; SCARIOT, Adriana Flávia. Os princípios sociais dos contratos nas relações de consumo e o código civil brasileiro. In: FERREIRA, Jussara Suzi Assis Nasser; RIBEIRO, Maria de Fátima. Empreendimentos econômicos e desenvolvimento sustentável. São Paulo: Arte & Ciência, 2008, p. 42.

<sup>34</sup> SZTAJN, Rachel. **Teoria Jurídica da Empresa**. Atividade empresária e mercados. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 10-11.

<sup>35</sup> XAVIER, José Tadeu Neves. **A nova dimensão dos contratos no caminho da pós-modernidade**. Tese de Doutorado. UFRGS, Disponível em: <  
<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/13169/000598458.pdf?sequence=1> > Acesso em: 31 out. 2012, p. 173.

“Assim, o contrato, na realidade pós-moderna, tem reconhecida a sua função social, ou seja, a função de possibilitar a todos, de forma justa e equitativa, o acesso aos bens necessários à sobrevivência digna.”<sup>36</sup>

Limitante da autonomia privada, assim como os costumes e o princípio da boa-fé, é a função social, que é matéria de ordem pública e cláusula geral, significando a socialização do Direito Privado.

Certo é que a função social do contrato reconduz ao sistema normativo em sua inteireza, invocando a prevalência dos valores socialmente úteis. Se a autonomia privada está na base da formação do contrato, a circulação econômica que ele contém deve promover uma eficácia socialmente útil, pois este mesmo contrato é celebrado no interior da sociedade e promove efeitos que ultrapassam de muito os respectivos contratantes.<sup>37</sup>

Portanto, deve a função social do contrato promover também a análise econômica do Direito, observando as externalidades que o contrato pode apresentar com o objetivo de guiar o intérprete à justiça social, evitando assim, que em caso concreto o magistrado sopesse o caso levando-se em conta somente a parte mais fraca do contrato, esquecendo-se que esta integra um todo necessário ao bom funcionamento do mercado, o que leva ao desequilíbrio do mercado.

Defendeu-se, neste artigo, que a análise econômica do Direito pode ser empregada para explicar a função social do contrato em um ambiente de mercado. Essa perspectiva permite enxergar a coletividade não na parte fraca do contrato, mas na totalidade das pessoas que efetivamente ou potencialmente integram um determinado mercado de bens e serviços, como no caso do crédito. Ademais, a análise econômica do Direito permite medir, sob certo aspecto, as externalidades do contrato (positivas e negativas), orientando o intérprete para o caminho que gere menos prejuízo à coletividade, ou mais eficiência social, dito de outro modo.<sup>38</sup>

Para se assegurar o Estado de Direito e o bem comum, deve-se sopesar os contratos das microempresas a fim de se favorecer o equilíbrio da relação jurídica sem desprezar o pactuado, podendo-se assim, revê-los e negociá-los de forma multilateral, para que não haja insegurança jurídica.

---

<sup>36</sup> TORRES, Andreza Cristina Baggio. **Direito civil-constitucional: a função social do contrato e a boa-fé objetiva como limites à autonomia privada** In: NALIN, Paulo. Contrato & sociedade. A autonomia privada na legalidade constitucional. Curitiba: Juruá, 2006, p. 60.

<sup>37</sup> PETER, Lafayette Josué. **Princípios constitucionais da ordem econômica**. O significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 246.

<sup>38</sup> TIMM, Luciano Benetti. 2007. **Direito, economia e a função social do contrato**: em busca dos verdadeiros interesses coletivos protegíveis no mercado do crédito. Disponível em: <http://cmted.com.br/restrito/upload/artigos/39.pdf> Acesso em: 11 nov. 2012, p. 16.

Digo mais, na hipótese de se discutir judicialmente um contrato, não obstante se procure proteger a parte dita mais fraca de um contencioso, a fim, como se defende, de propiciar-se o equilíbrio da relação jurídica, tal postura não autoriza a desprezar o que foi livremente pactuado. Os contratos podem ser revistos e negociados, mas não unilateralmente e esta assertiva deve valer para ambas as partes, sob pena de se gerar a insegurança mencionada em linhas anteriores, em oposição ao Estado de Direito e ao bem comum.<sup>39</sup>

Assim, partilham-se os riscos em respeito ao princípio da boa-fé.

Havendo interesse dos contratantes na preservação do negócio, a solução é repactuar, compartilhar o risco derivado do evento, reajustar as bases do negócio. Aqui, o fator cooperação predomina, uma vez que está presente na distribuição de riscos, nos deveres recíprocos de boa-fé.<sup>40</sup>

Os interesses coletivos e difusos inclusos na estrutura do mercado serão resguardados com a análise econômica do Direito, por meio da diminuição dos riscos e externalidades.

Nesse contexto, com instituições mais sólidas que reforcem, ao contrário de minar, a estrutura do mercado, serão preservados os interesses coletivos e difusos presentes nas relações contratuais. Isto porque, com a diminuição dos riscos, das incertezas e dos custos de transação, o crédito tende a ser facilitado, dinamizando a economia e, portanto, favorecendo a posição daqueles agentes econômicos externos ao contrato individual entabulado entre as partes.<sup>41</sup>

Por conseguinte, as microempresas consolidadas são as que apresentam credibilidade no mercado, quando se trata de uma relação contratual, evitando-se que os agentes econômicos elevem os preços em razão dos riscos da relação contratual. As microempresas gerarão externalidades positivas e conseqüentemente reduzirão os riscos no mercado, diminuindo os custos de seus produtos ou serviços.

Não menos importante, devemos destacar um conceito que não é econômico, nem jurídico, mas social. A credibilidade, afinal, uma parte contratante, que não tenha credibilidade no mercado, conseqüentemente faz com que os agentes econômicos elevem os preços em função do risco. Por isso, que instituições consolidadas são necessárias para desenvolvimento econômico, que conseqüentemente melhora a coletividade.<sup>42</sup>

---

<sup>39</sup> BLANCHET, Jeanne. O novo código civil e a função social. In: NALIN, Paulo. **Contrato & sociedade. Princípios de direito contratual**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 71.

<sup>40</sup> SZTAJN, Rachel. **Teoria Jurídica da Empresa**. Atividade empresária e mercados. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 10.

<sup>41</sup> TIMM, Luciano Benetti. 2007. **Direito, economia e a função social do contrato**: em busca dos verdadeiros interesses coletivos protegíveis no mercado do crédito. Disponível em: <http://cmted.com.br/restrito/upload/artigos/39.pdf> Acesso em: 11 nov. 2012, p. 15.

<sup>42</sup> SOUZA, Fábio Duarte de. **Análise Econômica da Função Social do Contrato**. PUCRS. Trabalho de Conclusão de Curso. Professor Orientador Luciano Timm. Segundo semestre de 2006. Disponível em: [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006\\_2/fabio.pdf..>](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_2/fabio.pdf..>) Acesso em: 11 nov. 2012, p. 31.

No que tange os contratos consumeristas executados pelas microempresas, estas devem respeitar o disposto no Código do Consumidor, para se proteger a parte mais fraca destas relações, que são os consumidores.

E ainda, atendendo aos anseios de proteção à função social do contrato, e seguindo o regramento constitucional de proteção ao consumidor, é que surge CDC, reconhecendo os direitos fundamentais das pessoas nas relações de consumo, condenando as condutas contrárias à boa-fé e à transparência negocial, regulando, portanto, de forma específica, os contratos de consumo.<sup>43</sup>

Outrossim, a função social prelecionada no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor asseguram todas as relações contratuais em que houver desigualdade entre os contratantes.

No entanto, convém lembrar que o princípio da função social, previsto também no Código Civil por influência da sua previsão no CDC, deve ser aplicado não somente quando houver uma relação consumerista, mas sempre que houver uma relação flagrante de desigualdade entre os contratantes.<sup>44</sup>

É por meio da função social que se preserva a segurança e a previsibilidade tão importantes para a proteção dos agentes econômicos, o que coopera para o desenvolvimento do mercado e da coletividade.

Ressalte-se que o contrato tem a finalidade de gerar segurança e previsibilidade, protegendo os agentes econômicos. Ou seja, os contratos têm papel fundamental numa economia de mercado, seus reflexos e conseqüências, podem ser tanto bons ou ruins para a coletividade.<sup>45</sup>

Além da função social, o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no Brasil estabelece uma indiferenciação quanto a empresas brasileiras ou estrangeiras, valendo, portanto, a proteção às empresas de pequeno porte, independentemente de serem ou não brasileiras.

A desburocratização no procedimento de inscrição e baixa das micro e pequenas empresas também veio de encontro com o proposto pela Constituição Federal, quanto à

---

<sup>43</sup> TORRES, Andreza Cristina Baggio. Direito civil-constitucional: a função social do contrato e a boa-fé objetiva como limites à autonomia privada In: NALIN, Paulo. **Contrato & sociedade**. A autonomia privada na legalidade constitucional. Curitiba: Juruá, 2006, p. 62.

<sup>44</sup> RAGAZZI, José Luiz; SCARIOT, Adriana Flávia. Os princípios sociais dos contratos nas relações de consumo e o código civil brasileiro. In: FERREIRA, Jussara Suzi Assis Nasser; RIBEIRO, Maria de Fátima. **Empreendimentos econômicos e desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Arte & Ciência, 2008, p. 42.

<sup>45</sup> SOUZA, Fábio Duarte de. **Análise Econômica da Função Social do Contrato**. PUCRS. Trabalho de Conclusão de Curso. Professor Orientador Luciano Timm. Segundo semestre de 2006. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006\\_2/fabio.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_2/fabio.pdf)..> Acesso em: 11 nov. 2012, p. 33.

função social, em seu artigo 4º, parágrafo 3º, por não cobrarem pelas taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, inscrição, registro, alvará, licença, cadastros para as microempresas individuais.

Somado a isso, o Simples Nacional também beneficia muito as micro e pequenas empresas ao agregar os impostos em um único.

O acesso aos mercados, como disposto no artigo 47 da lei em questão, concede tratamento diferenciado e simplificado para as MI(s) e EPP(s), com o objetivo de incentivar o desenvolvimento econômico e social a nível regional e municipal, ampliação da eficiência das políticas públicas e incentivo à inovação tecnológica.

As obrigações trabalhistas simplificadas, o associativismo, o incentivo à exportação, o estímulo ao crédito, capitalização, e à inovação tecnológica, as regras específicas civis e empresariais, o tratamento diferenciado quanto à recuperação judicial e falência, o acesso à Justiça são, por fim, tratamentos diferenciados às micro e empresas de pequeno porte, com o intuito de fazerem cumprir o princípio da função social da empresa.

“Não é possível exigir, com fundamento na função social, o cumprimento de deveres para os quais a empresa não foi criada.”<sup>46</sup>

A microempresa, delimitada pela ordem econômica constitucional e o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, cumpre com sua função social, possibilitando um ganho econômico e social mais justo para todos.

## **4.2 SUSTENTABILIDADE DA MICROEMPRESA**

De conformidade com a interpretação do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 o princípio do desenvolvimento sustentável, núcleo da Política Global do Meio Ambiente, orienta a perspectiva da sustentabilidade visada pela empresa atual e, em especial, para fins do estudo, a microempresa.

O princípio norteador para o planejamento do desenvolvimento econômico pela WCED (World Commission on Environment and Development) – o desenvolvimento sustentável – foi objeto de estudo pela Comissão da ONU para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, resultando no relatório denominado “Nosso Futuro Comum”, documento final sobre estratégias do desenvolvimento em 1987 que conceituou ser “desenvolvimento

---

<sup>46</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. **RT**. 92º Ano. 810. Segunda Seção. p. 33-50. Abril. 2003, p. 40.

sustentável quando satisfaz as necessidades presentes sem comprometer a habilidade das futuras gerações em satisfazer suas próprias necessidades.”<sup>47</sup>

Uma vez que os recursos ambientais são passíveis de esgotabilidade, deve o homem proporcionar uma coexistência harmônica entre a economia e o meio ambiente, para que as atividades econômicas se desenvolvam com planejamento a fim de não afetá-lo, garantindo assim, esses recursos ambientais para as gerações futuras. Este é, por conseguinte, o desenvolvimento sustentável.

Dessa forma, o princípio do desenvolvimento sustentável tem por *conteúdo* a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.<sup>48</sup>

Afirma Peter F. Drucker que “o meio ambiente exige uma política [policy] transnacional comum que seja executada transnacionalmente.”<sup>49</sup>

Isto posto, a Constituição Federal, ao recepcionar a livre iniciativa, desde que cumprindo com a função social, e a proteção ao meio ambiente, atendendo à justiça social e regulada pela intervenção estatal na economia, levará ao desenvolvimento, mas, desta vez, um desenvolvimento econômico, social, cultural e de proteção ambiental, extensível às futuras gerações. Deve, pois, o Estado intervir na economia para que haja um controle e regulação desta, evitando-se o que aconteceu nos Estados Unidos da América do Norte, em evento recente, que levou o mundo a uma crise econômica ímpar.

Essa regulação de mercado é realizada pelo Banco Central no Brasil.

Presentemente, a intervenção estatal é o meio mais adequado, rápido e fácil para aquecer o mercado, gerando políticas desde o corte de impostos, que isoladamente não representa o caminho de saída, podendo não funcionar e necessariamente fazendo investimentos e gastos de forma planejada para gerar empregos, reconduzindo o consumidor ao *status quo*, assegurando, há um só tempo, a empregabilidade e a retomada do consumo, contraído, retraído e interrompido por absoluta incapacidade de recursos.<sup>50</sup>

---

<sup>47</sup> DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 110.

<sup>48</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 28.

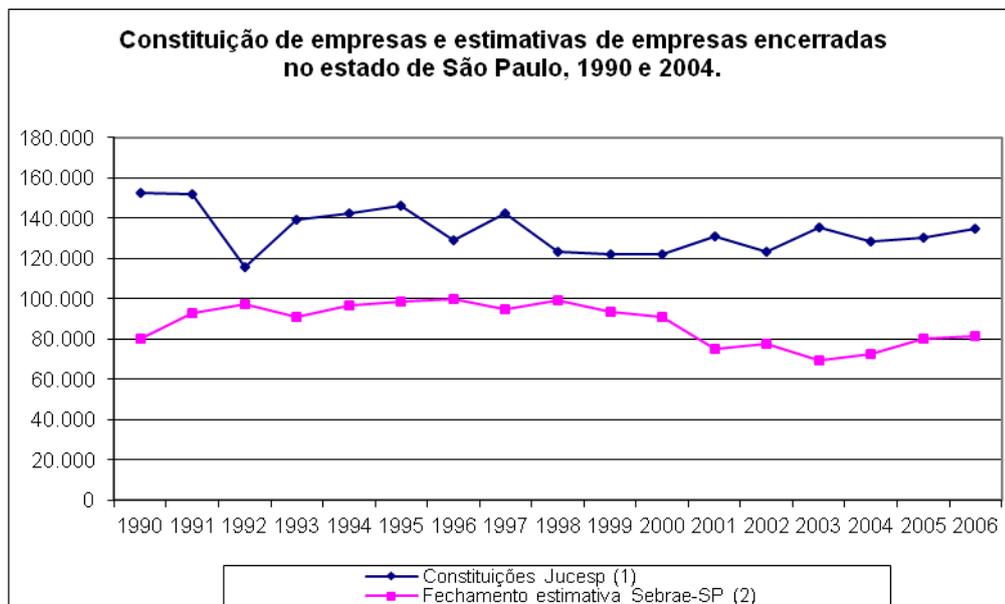
<sup>49</sup> DRUCKER, Peter F. **As Novas Realidades**: no governo e na política, na economia e nas empresas, na sociedade e na visão do mundo. 4 ed. São Paulo: Pioneira Editora, 1997, p. 96.

<sup>50</sup> FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. Sustentabilidade Negocial em Tempo de Crise. In: FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RIBEIRO, Maria de Fátima. (org.). **Empreendimentos Econômicos e Desenvolvimento Sustentável**. 1 ed. São Paulo: Arte & Ciência, 2008. Cap. 3, p. 47-73, p. 60.

As empresas, e, particularmente, as microempresas e empresas de pequeno porte, por representarem a maioria das empresas do País, devem atender a esses princípios, que levam ao desenvolvimento sustentável, que assegura o êxito dos negócios, ao longo do tempo.

“A incorporação da variável ambiental nas empresas é, portanto, hoje, uma decorrência do mercado, que não tolera mais empresas poluentes, agressoras do meio ambiente e não adeptos a um modelo de desenvolvimento sustentável.”<sup>51</sup>

Uma das vias para se alcançar esse desenvolvimento é através da responsabilidade civil objetiva decorrente da Revolução Industrial, visando às pessoas tanto físicas quanto jurídicas a repararem o dano que acarretaram; o cumprimento dos princípios do poluidor-pagador, o da prevenção, o da participação, da ubiquidade, e de políticas de educação ambiental.



Fontes (1) Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC)  
(2) Observatório das MPEs do Sebrae-SP

A pesquisa do SEBRAE-SP, “10 anos de Monitoramento da Sobrevivência e Mortalidade de Empresas”,<sup>52</sup> revelou a importância da sustentabilidade empresarial. Nela foram reveladas as taxas de mortalidade das microempresas. Das 133.851 empresas abertas no

<sup>51</sup> SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. A Conflituosidade Ambiental do Desenvolvimento Econômico. In: FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RIBEIRO, Maria de Fátima. **Direito Empresarial Contemporâneo**. São Paulo: Arte & Ciência, 2007. Cap. 9, p. 303.

<sup>52</sup> SEBRAE-SP. **10 Anos de Monitoramento da Sobrevivência e Mortalidade de Empresas**. 2008. Disponível em: <[http://www.biblioteca.sebrae.com.br/bds/bds.nsf/4BB33E51D81E5AE2832574E100742A84/\\$File/NT00039182.pdf](http://www.biblioteca.sebrae.com.br/bds/bds.nsf/4BB33E51D81E5AE2832574E100742A84/$File/NT00039182.pdf)> Acesso em: 27 dez. 2010.

estado de São Paulo a cada ano, quase 87.663 não completam, em média, 12 meses de atividades, conforme gráfico abaixo.

Constatou-se que as principais causas de mortalidade dos pequenos negócios foram a falta de aprimoramento e massificação das atividades de orientação e capacitação em gestão e promoção comercial e falta de empenho em se empregar em sua totalidade, a regulamentação da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas, nos âmbitos federal, estadual e municipal.

“Ao Estado, impôs-se a atribuição de intervir para corrigir falhas graves que as estruturas econômicas defendidas pelo liberalismo não foram suficientes para evitar.”<sup>53</sup>

Vale destacar um fato ocorrido no Município de Londrina, estado do Paraná.<sup>54</sup> A prefeitura, com o intuito de viabilizar a acessibilidade aos transeuntes no centro da cidade, promoveu a realocação dos “ambulantes”, e para isso, criou um shopping popular, também conhecido como “camelódromo”. Se por um lado tal fato melhorou a acessibilidade, incentivou a formalização de microempresas e sua sustentabilidade, em contraponto, o tratamento diferenciado e privilegiado conferido aos camelôs gerou grande inconformismo de um setor da sociedade, em especial os microempresários que têm gastos com aluguel de seus estabelecimentos comerciais. Em ação julgando a constitucionalidade de duas Leis municipais aprovadas em 2002, as leis nº 8.874 e 8.875, que destinavam erário para a instalação do prédio, e previam repasse de verbas para despesas comuns, como aluguel, até 2005, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reconheceu a inconstitucionalidade dessas leis municipais e determinou que a Associação Camelódromo Londrina (Acal) e Organização Não Governamental Canaã devolvessem ao Município, recursos percebidos indevidamente para o pagamento de despesas básicas do Shopping Popular, que, corrigidos deveriam chegar a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Entendeu-se que o pagamento dessas despesas conferidas a entidades privadas escolhidas arbitrariamente, afrontaram princípios constitucionais como igualdade, moralidade, impessoalidade e a livre concorrência. Assim, servindo-se como argumento a sustentabilidade social, não pode o Estado afrontar os princípios constitucionais.

Jan Tinbergen cita instrumentos para o planejamento da política econômica, tais como:

contratação de empresas para o fornecimento gratuito de bens e serviços, de organização de cursos num instituto de ensino superior, de controles de qualidade ou de consultas entre industriais, com vista à produção conjunta de

---

<sup>53</sup> BASSOLI, Maria Kempfer. Dever de Intervenção do Estado na Ordem Econômica por Meio da Função Normativa. In: FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RIBEIRO, Maria de Fátima. **Direito Empresarial Contemporâneo**. São Paulo: Arte & Ciência, 2007. Cap. 8, p. 209-248, p. 210.

<sup>54</sup> Londrina: Justiça manda camelôs devolverem R\$ 1 milhão. **Bondenews Londrina**. 21/09/2010. Disponível em: <[http://www.bonde.com.br/bonde.php?id\\_bonde=1-3--747-20100921&tit=londrina+justica+manda+camelos+devolverem+r\\$+1+milhao](http://www.bonde.com.br/bonde.php?id_bonde=1-3--747-20100921&tit=londrina+justica+manda+camelos+devolverem+r$+1+milhao)> Acesso em: 09 jan. 2011.

um novo produto, juntamente com inúmeras medidas administrativas e suas interpretações em casos particulares, que fazem parte do vasto microcosmo da política econômica.<sup>55</sup>

Segundo Callenbach: “É possível que os investidores e acionistas usem cada vez mais a sustentabilidade ecológica, no lugar da estrita rentabilidade, como critério para avaliar o posicionamento estratégico de longo prazo das empresas.”<sup>56</sup>

Por fim, as microempresas, adotando medidas que viabilizem a proteção ambiental, tais como as estabelecidas no Estatuto da Cidade, quanto ao meio ambiente natural, o artificial, e o cultural, como a exigência de equipamento industrial para uma produção limpa; reaproveitamento do lixo; e também, com relação ao meio ambiente do trabalho, assegurando melhores condições de trabalho, capacitação da mão-de-obra, uso de equipamento de segurança, etc, uma melhor gestão empresarial, *marketing*, aliado a isso, a intervenção do Estado, para que haja políticas de incentivos fiscais, estabelecimento de melhores pisos salariais, a preocupação com a recuperação judicial de micro e pequenas empresas, o aquecimento do mercado, estarão tornando factíveis as sustentabilidades social, econômica e ambiental.

## 5 CONCLUSÃO

A microempresa ocupa importante espaço na cena empresarial nacional, contribuindo, de maneira expressiva, para o desenvolvimento econômico do país.

A microempresa, como propriedade privada que é, pela importância que tem no contexto nacional, recebeu tratamento diferenciado pelo constituinte, através da instituição dos preceitos constitucionais, a fim de que ela adote medidas que os viabilizem.

O estudo demonstra que as microempresas atuam de forma positiva na efetivação dos princípios da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da redução de desigualdades regionais e sociais, do pleno emprego e da função social, e da proteção ao meio ambiente.

As micros e pequenas empresas têm comprometimento com a consciência e educação ambiental, adotando medidas que viabilizam a proteção ambiental referente ao meio ambiente natural, o artificial, o cultural, e ao meio ambiente do trabalho. Contudo, necessitam

---

<sup>55</sup> TINBERGEN, Jan. **Desenvolvimento Planejado**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975, p. 157.

<sup>56</sup> CALLENBACH, 1993 apud TINOCO, João Eduardo Prudêncio; KRAEMER, Maria Elisabeth Pereira. **Contabilidade e Gestão Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2004, p. 133.

de uma melhor gestão empresarial a fim de contribuírem de forma prática mais eficaz em relação às sustentabilidades social, econômica e ambiental.

A ordem econômica nacional, por seus fundamentos e princípios do art. 170 da CF, garante a segurança jurídica e tratamento favorecido para às micro e pequenas empresas.

Entretanto, com base em experiência mencionada no trabalho, não pode o Estado, sob o argumento de cumprir com a sustentabilidade social, beneficiar uns poucos em detrimento de toda a sociedade. Há, pois, que se ponderar a questão, no caso concreto, sob todos os prismas, e adotar medidas que não afrontem os princípios constitucionais.

A modalidade empresarial caracterizada pelas microempresas ainda carece de aprimoramento, operabilidade das atividades de orientação e capacitação em gestão e promoção comercial e empenho por parte do Estado para colocarem em prática os dispositivos do Estatuto das Micro e Pequenas Empresas.

A microempresa, pautando-se pela ordem econômica constitucional, e o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, cumpre com sua função social, possibilitando, além do ganho econômico, um ganho social, ao empregar meios de sustentabilidade econômica, ambiental e social, visando à justiça social e o benefício de toda uma nação, extensível às gerações vindouras.

## 6 REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de direito constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BASSOLI, Maria Kempfer. Dever de intervenção do estado na ordem econômica por meio da função normativa. *In*: FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RIBEIRO, Maria de Fátima. **Direito empresarial contemporâneo**. São Paulo: Arte & Ciência, 2007. Cap. 8, p. 209-248.

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BLANCHET, Jeanne. O novo código civil e a função social. *In*: NALIN, Paulo. **Contrato & sociedade. Princípios de direito contratual**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

Boletim estatístico de Micro e Pequenas Empresas – Observatório. **SEBRAE**. Disponível em: <[http://www.sebraemg.com.br/arquivos/parasuaempresa/boletimestatisticompe/boletim\\_e\\_statistico\\_mpe.pdf](http://www.sebraemg.com.br/arquivos/parasuaempresa/boletimestatisticompe/boletim_e_statistico_mpe.pdf)> Acesso em: 22 dez. 2010.

BRASIL. (2002). Institui o Código Civil. **Código civil**. Lei nº 10.406/2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 27 dez. 2010.

BRASIL. (2006). Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. **Lei complementar nº 123/2006**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm)> Acesso em: 12 mar. 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. Direito de Empresa. V.1. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DANTAS, Ivo. **Direito constitucional econômico. globalização & constitucionalismo**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2002.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DRUCKER, Peter F. **As novas realidades: no governo e na política, na economia e nas empresas, na sociedade e na visão do mundo**. 4 ed. São Paulo: Pioneira Editora, 1997.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. Sustentabilidade negocial em tempo de crise. *In*: FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RIBEIRO, Maria de Fátima. (org.). **Empreendimentos Econômicos e Desenvolvimento Sustentável**. 1 ed. São Paulo: Arte & Ciência, 2008. Cap. 3, p. 47-73.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. Função social e função ética da empresa. **Revista jurídica da unifil**, Ano II, nº 2. Disponível em: <[http://web.unifil.br/docs/juridica/02/Revista%20Juridica\\_02-4.pdf](http://web.unifil.br/docs/juridica/02/Revista%20Juridica_02-4.pdf)> Acesso em: 15 dez. 2010.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser Borges. Funcionalização do direito privado e função social. *In*: FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RIBEIRO, Maria de Fátima. **Direito Empresarial Contemporâneo**. 1 ed. São Paulo: Arte & Ciência, 2007. Cap. 4, p. 79-107.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Londrina: Justiça manda camelôs devolverem R\$ 1 milhão. **Bondenews londrina**. 21/09/2010. Disponível em: <[http://www.bonde.com.br/bonde.php?id\\_bonde=1-3--747-20100921&tit=londrina+justica+manda+camelos+devolverem+r\\$+1+milhao](http://www.bonde.com.br/bonde.php?id_bonde=1-3--747-20100921&tit=londrina+justica+manda+camelos+devolverem+r$+1+milhao)> Acesso em: 09 jan. 2011.

MAMEDE, Gladston. **Empresa e atuação empresarial**. V.1. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MATTIUZO JUNIOR, Alcides; GAGLIARDI, Maria Aparecida. A constitucionalização do direito civil e a nova teoria contratual. *In*: FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RIBEIRO, Maria de Fátima. **Direito Empresarial Contemporâneo**. São Paulo: Arte & Ciência, 2007. Cap. 1, p. 19-43.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. Teoria Geral da Empresa e Direito Societário. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NUSDEO, Fábio. **Curso de economia**. Introdução ao Direito Econômico. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PELEGRINO, Érica. Lei Geral é porta para formalização. **Jornal da acil**. Disponível em: <<http://www.acil.com.br/jornal/87/6/7>> Acesso em 22 dez. 2010.

PEREIRA, Afonso Insuela. **O direito econômico na ordem jurídica**. São Paulo: José Bushatsky, 1974.

PETTER, Lafayette Josué. **Princípios constitucionais da ordem econômica**. O significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

Programa do empreendedor individual registra 800 mil adesões. **Gazeta do povo**. 22-12-2010. Disponível em: <<http://www.acil.com.br/noticias/22/12/2010/programa-do-empreendedor-individual-registra-800-mil-adesoes>> Acesso em: 22 dez. 2010.

RAGAZZI, José Luiz; SCARIOT, Adriana Flávia. Os princípios sociais dos contratos nas relações de consumo e o código civil brasileiro. In: FERREIRA, Jussara Suzi Assis Nasser; RIBEIRO, Maria de Fátima. **Empreendimentos econômicos e desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Arte & Ciência, 2008.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. V. 1. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SEBRAE. **As micro e pequenas empresas na exportação brasileira 1998-2011. Brasil**. Disponível em: <[http://bis.sebrae.com.br/GestorRepositorio/ARQUIVOS\\_CHRONUS/bds/bds.nsf/e61a3262b3e0ed2bd2f3d867cefcde9d/\\$File/4154.pdf](http://bis.sebrae.com.br/GestorRepositorio/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/e61a3262b3e0ed2bd2f3d867cefcde9d/$File/4154.pdf)> Acesso em: 06 mar. 2013.

SEBRAE-SP. **10 anos de monitoramento da sobrevivência e mortalidade de empresas**. 2008. Disponível em: <[http://www.biblioteca.sebrae.com.br/bds/bds.nsf/4BB33E51D81E5AE2832574E100742A84/\\$File/NT00039182.pdf](http://www.biblioteca.sebrae.com.br/bds/bds.nsf/4BB33E51D81E5AE2832574E100742A84/$File/NT00039182.pdf)> Acesso em: 27 de dez. 2010.

SEBRAE – Serviço brasileiro de apoio às micro e pequenas empresas. **Onde estão as Micro e Pequenas Empresas**. Disponível em: <[http://www2.sebraesp.com.br/sites/default/files/resultado\\_mpe\\_brasil.pdf](http://www2.sebraesp.com.br/sites/default/files/resultado_mpe_brasil.pdf)> Acesso em: 08 dez. 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. A conflituosidade ambiental do desenvolvimento econômico. In: FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RIBEIRO, Maria de Fátima. **Direito Empresarial Contemporâneo**. São Paulo: Arte & Ciência, 2007. Cap. 9, p. 249-305.

SOUZA, Fábio Duarte de. **Análise econômica da função social do contrato**. Pucrs. Trabalho de Conclusão de Curso. Professor Orientador Luciano Timm. Segundo semestre de

2006. Disponível em:  
<[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006\\_2/fabio.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_2/fabio.pdf)> Acesso em: 11 nov. 2012.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. A garantia da propriedade no direito brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VI, Nº 6 - Junho de 2005. Disponível em: <<http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista06/Docente/04.pdf> > Acesso em: 19 dez. 2010.

TIMM, Luciano Benetti. As origens do contrato no Novo Código Civil: uma introdução à função social, ao welfarismo e ao solidarismo contractual. **The Latin American and Caribbean Journal of Legal Studies**. Volume 3, Issue 1, 2008, Article 3. Disponível em: <<http://services.bepress.com/lacjls/vol3/iss1/art3/>> Acesso em: 11 nov. 2012.

TIMM, Luciano Benetti. 2007. **Direito, economia e a função social do contrato: em busca dos verdadeiros interesses coletivos protegíveis no mercado do crédito**. Disponível em: <<http://cmted.com.br/restrito/upload/artigos/39.pdf>> Acesso em: 11 nov. 2012.

TINBERGEN, Jan. **Desenvolvimento Planejado**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975.

TINOCO, João Eduardo Prudêncio; KRAEMER, Maria Elisabeth Pereira. **Contabilidade e Gestão Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2004.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. **RT**. 92º Ano. 810. Segunda Seção. p. 33-50. Abril. 2003.

TORRES, Andreza Cristina Baggio. Direito civil-constitucional: a função social do contrato e a boa-fé objetiva como limites à autonomia privada In: NALIN, Paulo. **Contrato & sociedade**. A autonomia privada na legalidade constitucional. Curitiba: Juruá, 2006.

XAVIER, José Tadeu Neves. **A nova dimensão dos contratos no caminho da pós-modernidade**. Tese de Doutorado. UFRGS, Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/13169/000598458.pdf?sequence=1>> Acesso em: 31 out. 2012.